



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000641-33.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante IVA PEREIRA DA SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000641-33.2024.8.26.0356

Apelante: Iva Pereira da Silva

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 8.326

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de vínculo jurídico com a ré, a inexigibilidade dos valores cobrados a título de contribuição associativa e a restituição parcial dos valores descontados, com condenação em danos morais fixados em R\$ 4.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a fixação dos consectários legais a partir de cada desconto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor da indenização por danos morais deve ser majorado diante da fraude na contratação e dos descontos indevidos sobre benefício previdenciário; (ii) estabelecer o termo inicial correto para os juros de mora e a correção monetária dos danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A cobrança indevida de valores mediante contrato fraudulento com falsificação de assinatura comprometeu a única fonte de renda da autora - seu benefício previdenciário - configurando violação à dignidade da pessoa humana e ensejando reparação por dano moral.

A majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 alinha-se aos parâmetros fixados em casos análogos por esta Turma Julgadora, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da sanção civil.

Os danos materiais decorrentes da fraude devem ser atualizados monetariamente desde cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ), com incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os danos morais, por sua natureza extracontratual, devem ter correção monetária a partir do arbitramento judicial (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ.

A atualização monetária e os juros moratórios devem observar a SELIC até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. A partir dessa data, aplica-se o IPCA para a correção monetária e a SELIC, deduzido o IPCA, para os juros moratórios.

O provimento do recurso implica a exclusividade da sucumbência à parte ré, sendo os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido

Vistos.

A parte autora apelou da r. sentença de fls. 149/154, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, I, CPC, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos valores cobrados do autor por parte da ré. b) Condenar a ré a restituir os valores descontados, totalizando R\$ 528,00, além dos descontos efetuados após a propositura da ação. Os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada. O valor devido deve ser objeto de atualização monetária (Tabela Prática) e de incidência de juros de mora a partir de cada desconto. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão. Fica, ademais, autorizada a eventual compensação relativa a valores já restituídos voluntariamente pelo réu. c) Condenar a ré a pagar R\$ 4.000,00 a título de danos morais ao autor. Deve incidir juros de mora desde cada desembolso e atualização monetária desde o

arbitramento. Até a vigência da Lei 14.905/24, os juros devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês. Após, os juros devem ser calculados pelo valor da Taxa SELIC do referido mês, subtraído o percentual de atualização monetária trazida pela Tabela Prática deste E. Tribunal para o mês em questão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. ".

A autora almeja a majoração da condenação do réu em danos morais, haja vista a comprovação de fraude na contratação do vínculo. No mais, pede que os consectários legais sejam a partir de cada desconto e não a contar da citação (fls. 157/162).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária de justiça gratuita (fls.134/137).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls.166/174).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição vinculada à associação ré. A matéria devolvida a esta Instância cinge-se à majoração da reparação de ordem moral e aos consectários legais

O dano moral deve ser reconhecido ante a cobrança de valores com base em contrato fraudado, com lançamento de assinatura falsificada, sendo que os descontos foram efetivados sobre benefício da autora, a comprometer sua única fonte de renda.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, por ser tal valor o aplicável nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO.
DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu
contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos
autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o
empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que
tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a
regularidade da contratação do cartão. 2.
Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de
informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao
cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os
descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts.
46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por
danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática
abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de
empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não
obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.
Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.
4. Sabido que o mero desconto indevido não causa
dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que
compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há

ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acrescer à condenação da sentença dever do réu à reparação de danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00. devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, fica o réu condenado de forma exclusiva às verbas sucumbenciais. Majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator